



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1672/2020

São Luís, 21 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 544, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Interrupção e remarcação de férias de servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica em Informática da MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 454/2020, a partir de 20/07/2020, ficando 16 (dezesseis) dias para gozo no período de 01 a 16/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2537/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsável: Raimundo Borba Lima, CPF nº 405.118.123-53, residente na Travessa Paraíso, Q. 33, casa 22, Turu, Loteamento Espaço Sideral, CEP: 65.068-395, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Raimundo Borba Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1164/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Raimundo Borba Lima, relativa ao exercício

financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 583/2019-GPROC01, em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5375/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015 (período de 03.08 a 23.08.2015)

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Maria de Fátima Vieira Lins (Prefeita), CPF nº 343.017.804-59, residente na Rua Maracaçumé, Condomínio do Ed. Farol de São Marcos, Apt. 402, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.075-830

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Vieira Lins, relativa ao exercício financeiro de 2015 (período de 03.08 a 23.08.2015). Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 233/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 62/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedreiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015 (período de 03.08 a 23.08.2015), de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria de Fátima Vieira Lins, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7438/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1); Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Pedreiras aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1, a);

a.2) Limites Legais dos Gastos: b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Pedreiras aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção

II, item 2.1, b);

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (seção II, item 4, a).

b) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5334/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, Av. Antônio Bacelar, nº 53, CEP nº 65.505-000, Centro, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, parecer nº 430/2016, datado de 22 de Junho de 2016; Procurador Douglas Paulo da Silva, parecer nº 840/2018, datado de 16 de Outubro de 2018

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2013. Permanência de irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 237/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito José Leane de Pinho Borges, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da manutenção da irregularidade relativa à despesa com pessoal, que alcançou o equivalente 54,75% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total da Receita Corrente Líquida, em afronta ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

b – recomendar ao gestor ou a seu sucessor que faça a devida adequação dos gastos com despesas de pessoal no exercício subsequente, devendo para tanto considerar o limite imposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

c – enviar uma via deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6670/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo II, representada pelo Senhor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Gestor da Unidade e pela Senhora Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo.

Representados: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo do Maranhão, Jhonatas Mendes Silva, Pregoeiro da Secretaria de Estado do Governo do Estado do Maranhão; UPKEEP Gestão, Facility e Construções Ltda., representada por José Nicodemos Venâncio Júnior; e R.R. Rosa Serviço Engenharia – ME, representada por Ricardo Rubem Rosa.

Procuradores constituídos: Bruno Henrique Bernardo Fahd, OAB/MA nº 16.302, com escritório localizado na Rua Miquerinos, nº 5, Edf. Golden Tower, 10º andar, sala nº 1012, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-038, São Luís/MA; Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, OAB/DF nº 17.070, com escritório localizado no SHN, Qd. Nº 2, Bloco “F”, Sala nº 524, Executive Office Tower, Brasília/DF

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Senhor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo II e pela Senhora Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, em desfavor de Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo do Maranhão, Jhonatas Mendes Silva, Pregoeiro da Secretaria de Estado do Governo do Estado do Maranhão, UPKEEP Gestão, Facility e Construções Ltda., representada por José Nicodemos Venâncio Júnior, e R.R. Rosa Serviço Engenharia-ME, representada por Ricardo Rubem Rosa. Pregão Presencial nº 009/2017-CSL/SEGOV-MA. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência do requisito de admissibilidade. Caráter satisfativo. Pedido negado. No mérito pela Improcedência da representação. Juntar as Contas da Secretaria de Governo do Estado Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo II, representada pelo Senhor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Gestor da Unidade e pela Senhora Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em desfavor do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo do Maranhão, do Senhor Jhonatas Mendes Silva, Pregoeiro da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão, da empresa UPKEEP Gestão, Facility e Construções Ltda. e da empresa R. R. Rosa Serviços de Engenharia – ME, comarrimo na Portaria TCE/MA nº 679/2015 e nos arts. 36 e 44, inciso IV, art. 245, inciso I, letra “b”, do Regimento Interno do TCE/MA, e nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 3872/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar o pedido de medida cautelar formulado, ante o caráter satisfativo da cautelar requerida e a ausência do fumus boni iuris;
- c) no mérito, julgar improcedente a representação em razão de não restar caracterizada a má-fé, muito menos ter restado comprovada a existência de direcionamento do certame;
- d) ratificar a recomendação, doravante, de adoção por parte do Poder Executivo do Estado do Maranhão do inteiro teor da Decisão PL-TCE/MA nº 374/2018, contida no Processo TCE/MA nº 1677/2018, ratificando o entendimento de que a resposta a consulta formulada a este Tribunal de Contas tem caráter normativo e constitui

prejulgamento da tese;

e) proceder o apensamento destes autos às Contas da Secretaria de Governo do Estado Maranhão, com fundamento no capitulado na parte final do inciso II do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) informar a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado responsável pela representação, na pessoa do seu gestor, acerca da sua improcedência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3001/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

Responsável: Heitor Vieira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), José Carlos da Silva (Secretário de Finanças), CPF nº 408.135.683-15, residente na Rua São Francisco, nº 39, Bairro Nelson Porto, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000, e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes (Responsável pelo Controle Externo)

Advogadosconstituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10724, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11263, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Stefânia Oliveira Chaves – OAB/MA nº 10614, e Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11321

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Saúde. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Irregularidades de cunho formal. Ausência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento regular das contas e expedição de quitação. Arquivamento de cópias do processo para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1374/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Heitor Vieira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), do Senhor José Carlos da Silva (Secretário de Finanças) e da Senhora Raimunda Rodrigues da Silva Moraes (Responsável pelo Controle Externo), ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a tomada de contas do Fundo Municipal do Saúde de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Heitor Vieira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), do Senhor José Carlos da Silva (Secretário de Finanças) e da Senhora Raimunda Rodrigues da Silva Moraes (Responsável pelo Controle Externo), ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena aos responsáveis, Senhor Heitor Vieira da Silva, Senhor José Carlos da Silva e Senhora Raimunda Rodrigues da Silva Moraes, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº

8.258/2005;

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4722/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas (Prefeito); CPF: 162.888.072-49; Endereço: Rua Santo Antônio, nº 939, Bairro: Jeruzalem; CEP: 65.727-000; Trizidela do Vale/MA e Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Administração e Planejamento); CPF: 911.562.033-68; Endereço: Rua da Independência, nº 205, Bairro: Centro; CEP: 65.725-000; Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Administração e Planejamento). Julgamento regular com ressalvas das contas. Voto discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 40/2020

Vistos, relatados e discutidos este autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 996/2015 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, da Lei nº 8258/2005, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Jânio de Sousa Freitas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das irregularidades citadas nos itens II: 1 e 2; III: 3.3 “b”; 3.3 “c”; 3.3 “d” e 4.1, do Relatório de Instrução nº 3620/2013 - UTCOG/NACOG;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Jânio de Sousa Freitas (Prefeito) e a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE

(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido a entrada intempestiva da Tomada de Contas do FUNDEB, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008, combinado com os artigos 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, item 1, seção II, do Relatório de Instrução nº 3620/2013 - UTCOG/NACOG;

2 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido ausência de documentos na Tomada de Contas do FUNDEB, descumprindo, parcialmente, as Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B; e a Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (item 2, seção II, do Relatório de Instrução nº 3620/2013 - UTCOG/NACOG);

3 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de processos licitatórios, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (item 3.3 (b, c, d), seção III, do Relatório de Instrução nº 3620/2013 - UTCOG/NACOG);

4 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido as folhas de pagamentos estarem desacompanhadas de autenticação bancária pelas ocorrências na folha de pagamento (item 4.1, seção III, do Relatório de Instrução nº 3620/2013 - UTCOG/NACOG).

III. determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3685/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita e ordenadora de despesas); CPF: 725.831.183-15; Endereço:

Rua São João, nº 10, Bairro: Centro; CEP: 65.233-000 - Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7405

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 39/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacurituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 17/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, nos termos do

artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas diversas ocorrências em procedimentos licitatórios. Item 2.1.4.2 (a,b,b,b), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

2) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de processo licitatório. Item 3.3 (b), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

3) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de comprovação da folha e do recolhimento de do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Item 3.3 (c), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Obrigações Patronais. Item 3.3 (d), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de pagamento de energia elétrica. Item 3.3 (e), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP. Item 3.3 (f), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de contrato de aluguel. Item 3.3 (g), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de contrato de prestação de serviços. Item 3.3 (h), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

9) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês. Item 4.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18;

10) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de encaminhar a Lei, a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente; e não foi informado o valor contabilizado na Rubrica Orçamentária 3.1.90.04. Item 4.3, seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18.

III. aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Por deixar de informar a data e o meio de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre, descumprindo o estabelecido no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000. Item 5.1.a (a.1), seção III, do Relatório de Instrução nº 7499/2016 UTCEX 5/SUCEX 18.

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II e III” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA – CEP: 65.895-000

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da administração direta do Município de Loreto, de responsabilidade do Prefeito Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2011;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Loreto para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3487/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA – CEP: 65.895-000

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as

comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
II) aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Germano Martins Coelho. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Germano Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 4058/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 7103/2019-TCE)

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar /MA

Requerente: Nelzenir de Paula Maia – ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 015/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 02/07/2020, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão à Senhora Nelzenir de Paula Maia, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 7103/2019-TCE, referente a Representação da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de julho de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

ATO Nº 01-GCSUB1, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Institui o *Gabinete Virtual do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa* e dá outras providências.

O CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando os arts. 1º, XXVII, e 115, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), o art. 4º da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, e o art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que no Anexo Único, item 3, autoriza

os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos a disciplinar, *no seu âmbito de atuação*, por ato específico, com ampla publicidade, o atendimento ao público por meios alternativos, como telefone, e-mails, videoconferência ou outro recurso tecnológico que os substitua, reservando-se os atendimentos presenciais para situações específicas.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo *Coronavírus* (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19, e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 433, de 01 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus, que visem à preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores, estagiários e colaboradores em regime de trabalho presencial no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

DECIDE,

Art. 1º Fica instituído o *Gabinete Virtual do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa*, para atendimento ao público interno e externo, mediante utilização de ferramentas de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Gabinete Virtual funcionará até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, mediante elaboração de novo ato administrativo.

Art. 2º O atendimento ao público ocorrerá, preferencialmente, de modo remoto, com a utilização do aplicativo de *WhatsApp* do Gabinete, no número (98) 2016-6026, e pelo endereço eletrônico (e-mail) [gantonioblecaute@tce.ma.gov.br](mailto:gabantonioblecaute@tce.ma.gov.br).

§1º As solicitações de informações de processos poderão ser realizadas mediante a utilização do aplicativo *WhatsApp* e do correio eletrônico do Gabinete, devendo o interessado identificar o nome, endereço, CPF, bem como o número do processo e do exercício financeiro que pretende consultar.

§2º O Conselheiro-Substituto, titular do Gabinete, realizará atendimento pelo aplicativo *WhatsApp* e/ou por videoconferência, mediante identificação do interessado e prévio agendamento do dia e do horário da audiência/atendimento nos canais de comunicação disponibilizados.

Art. 3º O agendamento do atendimento ao público, externo e interno, poderá ser realizado de modo presencial, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em horário reduzido, de segunda a sexta-feira, das 9h às 11h30min.

§1º O atendimento presencial obedecerá às restrições e às medidas sanitárias adotadas no Estado do Maranhão, sendo obrigatório o uso de máscara, higienização das mãos, respeito ao distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros e acesso ao Gabinete limitado a uma pessoa por atendimento.

§2º No atendimento presencial, poderão ser esclarecidas as dúvidas relativas ao atendimento virtual, o recebimento de orientações e agendamento para a realização da audiência/atendimento prevista no Art. 2º, §2º.

§3º Não será permitido o acesso de pessoas ao gabinete para apresentação, disponibilização ou venda de produtos ou serviços.

Art. 4º Os servidores lotados no Gabinete exercerão suas atividades, preferencialmente, de modo remoto, mediante acesso ao Sistema de Controle de Processos (SPE), correio eletrônico e demais ferramentas de Tecnologia da Informação adotadas pelo Tribunal de Contas, mediante cumprimento de prazos estabelecidos e de metas acordadas.

§1º Os servidores que tenham atividade preponderante de trabalho interno, sem atendimento ao público, exercerão todas as suas atividades de modo remoto;

§2º Os servidores que tenham atividade preponderante de atendimento ao público, exercerão suas atividades de modo presencial, mediante flexibilização de carga horária, conforme previsto no Art. 3º.

§3º Os servidores exercerão suas atividades *obrigatoriamente* de modo remoto, quando pertencente ao grupo de risco para a doença denominada COVID-19.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, em São Luís (MA), 20 de julho de 2020.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator